



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394226

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2119657-28.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Vinícius Cassamasimo, em favor de LUÃ HEYCH sob a alegação de constrangimento ilegal, por parte do contra ato do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Rio Preto, nos autos da execução de nº 0007157-76.2024.8.26.0521.

Alega, em síntese, que o paciente, que obteve redução de sua pena em recurso interposto perante do Superior Tribunal de Justiça, vem suportando demora excessiva na retificação de seu cálculo de pena, circunstância que impede a obtenção de benefícios, mormente, o da progressão.

Nestes termos, requer a concessão liminar da ordem para que haja imediata realização da providência pendente.

É o relatório.

O presente *Habeas Corpus* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva: *“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito”* (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Pois bem, de saída é de se notar que o *Habeas Corpus* não se presta à análise incidentes de execução, nem se trata de mecanismo de apressamento de decisões judiciais.

A partir daí, em consulta aos autos originais esta Relatoria observou que a decisão que determinou a retificação do cálculo foi proferida em 19/03/2025 (fls. 83 dos autos principais).

De lá para cá, em curtos intervalos, a defesa já peticionou duas vezes cobrando a providência. Diante das solicitações, o juízo *a quo*, há poucos dias (fls. 104 do feito original), reiterou a determinação de refazimento dos cálculos.

Isto posto, é de se notar que a prática de atos e providências processuais exige a obediência a certos protocolos, tais como registro, publicação, andamento e encaminhamento no sistema, dentre outros, e que tais protocolos, tendo em vista o número de ações em andamento, demandam alguns dias para serem implementados.

O juízo vem sendo diligente e a demora alegada não se mostra excessiva, ao contrário, é razoável dentro da realidade forense.

Em outras palavras, não há que se falar em desídia por parte da autoridade judicante, nem decurso de tempo inaceitável.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*, mas esta não é a hipótese dos autos.

Caso, persista, imotivadamente, a situação poderá ser passível de correção. No entanto, por ora, não verifico a ocorrência constrangimento ilegal passível de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção por via do *Habeas Corpus*.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a impetração.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator